



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

EMENDA N° - **CMMMPV**

(À Medida Provisória 808, de 2017)

Insira-se no artigo 3º da MPV nº 808, de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. 3º

.....
IV - o parágrafo único do art. 444; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão de trabalhadores do sistema de proteção constitucional, legal e sindical, por critério de escolaridade e salário, é incompatível com o disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição federal, que estabelece o princípio geral da isonomia, materializado nas relações de trabalho no artigo 7º, incisos XXX e XXXII. Não há justificativa plausível para que trabalhadores sujeitos ao mesmo sistema de subordinação jurídica de que trata o artigo 3º da CLT estejam submetidos a diferentes sistemas de proteção.

Mesmo porque, por maior que seja a remuneração e escolaridade destes trabalhadores, persiste a desigualdade e a hipossuficiência em relação ao poder econômico do empregador.

Neste sentido, é a Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho¹:

¹Nota Técnica do Ministério Público do Trabalho, disponível em: <http://www.prt10.mpt.mp.br/images/PEDIDO_DE_VETO_FINAL_1.pdf>.

SF/17676.91075-71



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17676.91075-71

“Também profundamente violadora do regime de direitos fundamentais dos trabalhadores é a nova figura do empregado hipersuficiente, proposta no PLC 38/2017, assim considerado o empregado que receba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e que seja portador de diploma de nível superior.

Segundo previsão que se pretende inserir no parágrafo único do art. 444 da CLT, as condições de trabalho que o art. 611-A submete à negociação coletiva, com possibilidade de redução de direitos legais, podem ser livremente pactuadas ou derrogadas por acordo individual na celebração do contrato de trabalho desse empregado portador de maior remuneração e formação superior, inclusive com redução ou derrogação de direitos previstos na negociação coletiva da categoria. (...)

A regra geral, prevista no caput do dispositivo (texto inalterado pelo PLC 38/2017), aplicável a todos os empregados na atualidade, é a de que o contrato de trabalho pode ser negociado pelas partes, desde que observado o patamar mínimo de proteção social previsto nas normas jurídicas trabalhistas e nas normas coletivas negociadas pela respectiva categoria profissional e econômica.

O novo parágrafo único, partindo da premissa de que o empregado com maior remuneração e diploma de nível superior não seja carecedor da proteção social prevista na legislação cogente, nem na



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

SF/17676.91075-71

negociação coletiva, submete seu contrato de trabalho à livre vontade das partes, quanto aos temas do art. 611-A da proposta, remetendo nesse aspecto a avença à plena liberdade de iniciativa que rege os contratos na esfera civil.

Presume-se que a remuneração mais elevada e a formação acadêmica do trabalhador sejam fatores capazes de elidir a desigualdade de forças existente entre o empreendedor e o empregado, individualmente considerado, na relação de trabalho subordinado.

Trata-se, portanto, de derrogação pura e simples de qualquer proteção jurídico-trabalhista quanto aos principais elementos da relação trabalho subordinado, como jornada, registro de jornada, intervalos, remuneração por produtividade, trabalho em feriados, grau de insalubridade, trabalho extraordinário, inclusive em atividades insalubres etc., o que, na prática, submete tais condições à regulação do Direito Civil.

Essa derrogação viola toda estrutura normativa constitucional que garante proteção social ao trabalho subordinado, assentada nos princípios da justiça social, da valorização social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, inscritos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I a III, 170 e 193 da Constituição, e densificada nas regras dos arts. 7º a 11 da Constituição, que garantem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Dessa estrutura normativa decorre mandado constitucional de relativização da autonomia de vontade das partes no contrato individual de trabalho subordinado, por meio de normas cogentes, com vistas a garantir um patamar mínimo de proteção social e jurídica. Não por outra razão, o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

primeiro direito fundamental destinado aos trabalhadores, no art. 7º, é justamente a “relação de emprego protegida contra dispensa arbitrária ou sem justa causa (...)” (inciso I), revelando a apropriação constitucional da específica relação jurídica disciplinada pelo Direito do Trabalho como fonte de proteção social do trabalhador subordinado.

SF/17676.91075-71

Nesse sentido, revela-se inconstitucional autorização legislativa para livre negociação do conteúdo do contrato de trabalho subordinado, abaixo das condições previstas na lei (CF/1988, art. 7º I) ou na negociação coletiva (inciso XXVI), especialmente considerando que, em todas as situações em que admite a flexibilização de direitos (CF/1988, art. 7º, incisos VI, XIII e XIV), a Constituição a condiciona expressamente à negociação coletiva, em nenhum momento autorizando flexibilização de direitos de fonte heterônoma por acordo individual.

Portanto, a Constituição submete inteiramente a relação de emprego ao princípio constitucional de proteção social, não comportando derrogações impostas pelo legislador ordinário, seja por critério de remuneração ou de formação acadêmica.

Ademais, o critério baseado em critério de maior remuneração viola o disposto no inciso V do art. 7º, que prevê como direito fundamental “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”, no sentido da valorização salarial das atividades laborais mais complexas, que demandam do trabalhador maior emprego de conhecimento e especialização. Isso contradiz a proposição legislativa ordinária que, por força da maior



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

remuneração, pretende destinar a esse trabalhador patamar de proteção jurídica mais reduzido, sujeitando seu contrato de trabalho a toda sorte de pressão econômica.

A disposição viola ainda o art. 5º, caput, da CRFB, que consagra o princípio da igualdade de todos perante a lei, ao criar uma suposta classe diferenciada de trabalhador, pelo simples fato de o trabalhador possuir um diploma universitário e um nível de remuneração mais elevado, criando portanto critério de discriminação baseado em nível educacional e de renda, o que importa em violação direta do inciso XXXII do art. 7º da Constituição, que proíbe “distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos”. Este preceito, juntamente com as disposições dos incisos XXX e XXXI do mesmo artigo, consagram o princípio da não discriminação em matéria de emprego e salário.

A instrução escolar superior se destina a formar cientistas e pesquisadores, enquanto a instrução técnica, de nível médio, visa a formar profissionais para o mercado de trabalho. O nível de instrução escolar superior se distingue, portanto, dos níveis médio e técnico, no mercado de trabalho, por sua predominante destinação às atividades intelectuais, que dependem de conhecimentos científicos específicos de cada área do conhecimento, enquanto os níveis técnico e médio se destinam naturalmente a atividades técnicas e manuais.

A menor proteção social destinada pela proposta ao profissionais empregados em atividade intelectual, independente de sua maior remuneração, viola o estímulo constitucional à formação científica e ao oferecimento de condições especiais de trabalho aos que dela se ocupe, nos

SF/17676.91075-71



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Lindbergh Farias

termos do art. 218, § 3º, da Constituição, segundo o qual, “o Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho”.

Por derradeiro, o dispositivo acaba por violar a Convenção n. 111 da OIT, que trata da Discriminação em matéria de emprego e ocupação, e que, como já ressaltado acima, integra o *jus cogens* no âmbito do direito internacional do trabalho, a que nenhum Estado pode deixar de dar cumprimento, independentemente de ratificação ou não da norma de direito internacional (tratados ou convenções).”

Sala das Comissões,

Senador LINDBERGH FARIAS

SF/17676.91075-71